



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13738.000718/93-14

Acórdão : 203-07.825

Recurso : 111.165

Sessão : 07 de novembro de 2001

Recorrente : BANKIKE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE RENDAS LTDA.

Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - PRECLUSÃO - Matéria não suscitada na impugnação não pode ser apreciada em grau de recurso, em face da preclusão.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
BANKIKE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE RENDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por preclusão da matéria recursal.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2001

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Antonio Augusto Borges Torres
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Renato Scalco Isquierdo e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).
cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13738.000718/93-14
Acórdão : 203-07.825
Recurso : 111.165

Recorrente : BANKIKE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE RENDAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 45/68 interposto contra Decisão de Primeira Instância de fls. 36/38, que deu provimento, em parte, à impugnação apresentada contra o Auto de Infração de fls. 01/13, que exige a Contribuição para o PIS.

A autuação foi baseada na LC nº 07/70, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988.

A empresa impugnou a autuação, alegando que:

1 – o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos referidos decretos-leis, no julgamento do RE nº 148.754-2; e

2 – não pode prosperar a cobrança da contribuição, visto que os dispositivos legais que embasaram a autuação são manifestamente inconstitucionais, caracterizando arbítrio da fiscalização.

A decisão recorrida considerou que a Medida Provisória nº 1.175/95, alterada pela MP nº 1.209/95, em seu art. 17, VIII, cancelou o lançamento relativamente à parcela do PIS exigida na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 07/70.

Tendo em vista que a base de cálculo considerada na autuação foi o faturamento, só merecendo reparos a adotada em 30/04/93 e 31/07/93, a autoridade julgadora manteve o lançamento, alterando os valores exigidos nestes dois períodos.

Inconformada, a empresa apresenta recurso voluntário para alegar que é credora da União e não devedora, tendo em vista que: *"... ingressou em juízo com Medida Cautelar nº 94.5203-0, pleiteando o direito de compensar os valores pagos a maior ao PIS nas prestações vencidas e vincendas do próprio PIS, de acordo com o previsto na Lei nº 8.383/91, onde lhe foi deferida liminar (doc. 01) ..."*.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13738.000718/93-14
Acórdão : 203-07.825
Recurso : 111.165

Em consequência, pede seja extinto o crédito na forma da compensação judicialmente solicitada.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Alves', written over a horizontal line.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13738.000718/93-14
Acórdão : 203-07.825
Recurso : 111.165

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo.

Os argumentos apresentados pela recorrente em seu recurso voluntário não foram objeto de arguição na impugnação apresentada ao auto de infração.

O Conselho de Contribuintes tem entendido da seguinte forma:

“MATÉRIA PRECLUSA – Questão não provocada a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnativa inicial, e somente vem ser demandada na petição de recurso, constitui matéria preclusa da qual não se toma conhecimento.” (Acórdão nº 101-73.757, de 23/11/82)

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário, em face da preclusão da matéria suscitada.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2001


ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES